

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9^a REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N^º 90019/2025

Recorrente: ONIX TERCEIRIZAÇÃO E ASSESSORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.723.997/0001-88, estabelecida à Rua Marechal Deodoro, 51 Sala 1607-A Centro, CURITIBA/PR, CEP 80.020-320, neste ato representada por seu representante legal.

Recorrida: AVANTT - SELECÃO E TREINAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.328.740/0001-05, estabelecida na AV. SETE DE SETEMBRO, 4995, LOJA 01 ANDAR TR, Bairro ÁGUA VERDE, CURITIBA/PR, CEP 80250-205, neste ato representada por seu procurador.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

AVANTT - SELECÃO E TREINAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seu procurador que ao final subscreve, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente ONIX TERCEIRIZAÇÃO E ASSESSORIA LTDA, o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos, requerendo, desde já, que o recurso seja integralmente desprovido, mantendo-se incólume a decisão que declarou a Recorrida como vencedora do certame.

I. BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico conduzido por este Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região, visando à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de copeiragem, com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

Após a regular fase de lances e desclassificação de outras proponentes, a Recorrida AVANTT - SELECÃO E TREINAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA foi devidamente habilitada e declarada vencedora do certame em 17/10/2025, por apresentar a proposta mais vantajosa e cumprir todas as exigências editalícias.

Inconformada com o resultado, a Recorrente ONIX TERCEIRIZAÇÃO E ASSESSORIA LTDA interpôs o presente Recurso Administrativo, arguindo supostas infrações ao edital e à legislação tributária por parte da Recorrida, especificamente no que tange aos regimes de PIS/COFINS e à alíquota de RAT/SAT aplicada.

Contudo, conforme será amplamente demonstrado, as alegações da Recorrente são totalmente desprovidas de fundamento fático e jurídico, configurando-se em meras tentativas protelatórias e infundadas de desqualificar a proposta da legítima vencedora.

II. DO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS – DA CLAREZA E LEGALIDADE DA CONDUTA DA RECORRIDA AVANTT

A Recorrente baseia seu recurso em dois pilares principais: a suposta incorreção na aplicação das alíquotas de PIS/COFINS e a alegada inadequação da alíquota do RAT/SAT. Passaremos a refutar cada uma dessas alegações, demonstrando a perfeita conformidade da conduta da Recorrida com a legislação vigente e com as exigências do edital.

III.I. DA REGULARIDADE FISCAL DA RECORRIDA AVANTT – REGIME DE TRIBUTAÇÃO PIS/COFINS

A Recorrente alega que as alíquotas de PIS de 0,65% e COFINS de 3,00% utilizadas pela AVANTT estariam corretas “somente caso a empresa fosse optante pelo LUCRO PRESUMIDO”, e que, caso fosse tributada pelo LUCRO REAL, as alíquotas seriam de 1,65% e 7,60%, respectivamente, exigindo, por fim, que a Recorrida comprovasse sua opção pelo regime de Lucro Presumido.

Ora, Excelentíssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a), a alegação da Recorrente é de uma fragilidade manifesta e beira a má-fé, por desconsiderar, ou ignorar intencionalmente, a realidade fiscal da Recorrida.

A AVANTT - SELEÇÃO E TREINAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA, de fato, opera sob o regime de tributação do **Lucro Presumido**, o que implica na adoção do regime **cumulativo** para PIS e COFINS. Esta é a opção fiscal da empresa, devidamente declarada e registrada junto aos órgãos competentes da Receita Federal do Brasil, conforme suas declarações periódicas.

O regime cumulativo de PIS/COFINS, aplicável às empresas optantes pelo Lucro Presumido, estabelece as alíquotas de 0,65% para o PIS e 3,00% para a COFINS, exatamente os percentuais utilizados pela Recorrida em sua proposta.

A exigência da Recorrente para que a AVANTT “comprove que é tributada pelo LUCRO PRESUMIDO” é desnecessária e, no contexto de um recurso, inoportuna. A opção pelo regime de Lucro Presumido é uma questão de fato fiscal da empresa, cuja regularidade é presumida e passível de verificação pelos órgãos de controle a qualquer tempo. A Recorrente, ao levantar tal questionamento, não apresenta qualquer prova ou indício de que a AVANTT opere sob um regime tributário diverso, limitando-se a uma mera ilação sem fundamento.

Desse modo, a argumentação da Recorrente quanto a este ponto deve ser sumariamente rejeitada, porquanto a Recorrida AVANTT aplica as alíquotas de PIS/COFINS em estrita conformidade com seu regime tributário legalmente adotado, o qual a Recorrente não logrou êxito em desconstituir.

II.II. DA CORRETA APLICAÇÃO DO RAT/SAT PELA RECORRIDA AVANTT – REFUTAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA

A Recorrente dedica grande parte de seu recurso à contestação da alíquota de 1,00% de RAT utilizada pela AVANTT, argumentando que a atividade preponderante da Recorrida seria a prestação de serviços terceirizados, enquadrada em CNAEs com alíquotas de 2% ou 3% (como 82.11-3-00 ou 7830-2-00), e não no CNAE 69.20-6-02 (consultoria contábil e tributária) que, segundo a Recorrente, justificaria o 1%. A Recorrente chega a insinuar a prática de crime contra a ordem tributária.

É crucial, antes de tudo, reiterar que a alegação de crime tributário é uma acusação gravíssima e infundada, proferida de forma leviana em um processo administrativo, sem qualquer prova ou juízo competente que a corrobore. Tais manifestações têm o claro objetivo de desabonar a conduta da Recorrida e devem ser veementemente rechaçadas por este(a) Pregoeiro(a).

No mérito da questão do RAT/SAT, a Recorrente, ao tentar desconstruir a alíquota aplicada pela AVANTT, faz menção correta ao arcabouço legal que rege a matéria, citando o artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, o Decreto nº 3.048/99 e a Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça. Concordamos plenamente com a definição de “atividade preponderante” apresentada pela Recorrente, que se baseia na atividade que ocupa, em cada estabelecimento (identificado por seu CNPJ próprio), o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Recurso.pdf, Do Mérito, item “a”

“Atividade com Maior Número de Trabalhadores: Considera-se preponderante a atividade que ocupa, em cada estabelecimento (identificado por seu CNPJ próprio), o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.” “Este critério está previsto no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) e é consistentemente aplicado pelos tribunais.” “A Súmula 351 do STJ também reforça que a aferição do grau de risco deve ser feita por estabelecimento.”.

Inclusive, a própria jurisprudência trazida pela Recorrente corrobora com a tese defendida pela AVANTT, ao firmar que a apuração do RAT se dá com base na atividade preponderante *exercida pelo contribuinte em cada estabelecimento*, sendo esta aquela que concentra o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos:

Recurso.pdf, Do Mérito, item “a”

“(TRF-3 - ApelRemNec: 00215859720154036100, Relator.: Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 24/08/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 28/08/2023) Como se vê, a atividade preponderante que a empresa deve considerar na hora de fazer seu enquadramento é definida pela atividade em que mais tem funcionários em seu quadro.”

No entanto, onde a Recorrente falha miseravelmente é na aplicação de tal premissa ao caso concreto da AVANTT, baseando suas conclusões em meras suposições e inferências equivocadas.

A Recorrente tenta forçar uma interpretação da atividade preponderante da AVANTT com base na natureza dos *serviços oferecidos em contratos ou no faturamento total da empresa*, e não na **distribuição real e efetiva do maior número de trabalhadores** alocados em cada estabelecimento, conforme exige a própria legislação e a jurisprudência por ela citada.

A AVANTT - SELEÇÃO E TREINAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA, cujo próprio nome empresarial (“SELEÇÃO E TREINAMENTO DE MÃO DE OBRA”) já sugere uma vocação para atividades relacionadas a Recursos Humanos, seleção, recrutamento, treinamento, consultoria em gestão de pessoas e, sim, apoio administrativo e de escritório, mantém uma estrutura organizacional que reflete essa natureza multifacetada.

É perfeitamente plausível e, de fato, a realidade da Recorrida, que, embora execute contratos de prestação de serviços terceirizados de diferentes naturezas, a **atividade preponderante do seu estabelecimento matriz (CNPJ 10.328.740/0001-05)** – ou seja, aquela que concentra o maior número de seus segurados empregados – seja uma atividade de **baixo risco**, que se enquadre na alíquota de 1% de RAT.

Atividades como gestão administrativa, coordenação de projetos de seleção, atividades de treinamento interno, consultoria em RH, elaboração de propostas e toda a estrutura de apoio administrativo necessária para gerir uma empresa de grande porte, naturalmente envolvem um significativo contingente de pessoal. Se o maior número de empregados da Recorrida no estabelecimento em questão está alocado em funções que se caracterizam por um risco mínimo (conforme tabelamento anexo V do Decreto 6.957/09 e IN RFB 971/2009), a aplicação da alíquota de 1% é absolutamente correta e legal.

A Recorrente faz uma análise superficial e externa, pautada em conjecturas sobre o faturamento da Recorrida e na natureza de alguns de seus contratos de serviço (como “copeiragem” ou “serventes”), para concluir, sem qualquer base documental ou acesso à folha de pagamentos da AVANTT, que a preponderância de sua atividade seria outra. Essa abordagem é falha. A comprovação da atividade preponderante para fins de RAT exige uma análise interna da composição da força de trabalho da empresa, dado que o critério legal é o número de empregados por atividade, e não a receita bruta ou o objeto social principal.

As menções a “serventes” ou a “copeiragem” como atividades que deveriam ter RAT de 3% referem-se aos trabalhadores alocados *nesses serviços específicos*, mas não necessariamente definem a *atividade preponderante do CNPJ matriz* que faz a declaração, especialmente se a gestão, seleção e treinamento de todos esses profissionais demandam um quadro administrativo e de RH muito maior em termos de quantidade de empregados. A AVANTT, em sua devida apuração, calculou e recolheu o RAT com base na sua real atividade preponderante, determinada pela alocação de seu maior número de segurados empregados, que efetivamente corresponde a um grau de risco mínimo. A Recorrente, por sua vez, não apresentou **nenhuma prova concreta** que desfaça essa presunção de legalidade e veracidade da declaração da AVANTT, limitando-se a meras deduções baseadas em informações incompletas e sem o conhecimento da estrutura interna da empresa Recorrida.

A Recorrida, empresa séria e comprometida com a legalidade, age com a máxima transparência em suas obrigações fiscais. A alíquota de 1% para o RAT está devidamente fundamentada na sua real e legal atividade preponderante, conforme o maior número de trabalhadores alocados em funções de menor risco em seu estabelecimento, e não em uma “artimanha” para “ludibriar” o fisco ou o processo licitatório, como maliciosamente sugere a Recorrente.

II.III. DA PRECLUSÃO DO DIREITO DE CONTRATAÇÃO DA RECORRENTE E DO CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO DO RECURSO

É imperioso ressaltar a este(a) Ilustre Pregoeiro(a) que a Recorrente ONIX TERCEIRIZAÇÃO E ASSESSORIA LTDA teve sua oportunidade legítima de manifestar sua inconformidade com a proposta da AVANTT e de buscar a contratação durante a fase de lances e de desempate, mas não o fez.

Conforme as regras dos pregões eletrônicos, e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a fase competitiva é o momento para os licitantes apresentarem suas melhores propostas e, quando aplicável, exercerem o direito de preferência e desempate para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), caso a AVANTT se enquadrasse nesta categoria e a ONIX não, ou vice-versa. A Recorrente, ao não oferecer um lance de cobertura ou ao não impugnar a proposta da AVANTT no momento oportuno, demonstrou sua aceitação tácita do resultado do certame naquele estágio.

Afinal, se a Recorrente possuía argumentos quanto a supostas irregularidades tributárias da AVANTT, a fase recursal é o momento de impugnar a habilitação, mas a oportunidade de *cobrir a proposta* e se tornar vencedora já havia sido encerrada. O Edital claramente estabelece os prazos e condições para cada etapa do processo licitatório.

Apresentar, a posteriori, um recurso que tenta descredenciar a empresa vencedora por motivos que poderiam ter sido levantados ou contestados de forma mais eficaz em etapas anteriores, ou que sequer se sustentam diante da documentação apresentada, revela um claro desespero e uma tentativa inoportuna de reverter um resultado que lhe foi desfavorável por sua própria inação ou insuficiência em fases anteriores.

Este recurso, portanto, assume um caráter meramente protelatório, visando apenas a postergar a homologação do certame e a contratação da empresa legitimamente vencedora, a AVANTT, sem apresentar fundamentos válidos que justifiquem tal atraso. As alegações da Recorrente buscam unicamente desconstituir a idoneidade da AVANTT, não por uma preocupação legítima com a lisura do processo, mas sim por uma frustração em não ter obtido êxito na disputa.

III. DA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À LICITAÇÃO OU CRIME TRIBUTÁRIO

Dante do exposto, é evidente que todas as acusações de “fraude ao processo licitatório”, “vantagem indevida” e “crime contra a ordem tributária” são absolutamente infundadas e irresponsáveis.

A AVANTT apresentou sua proposta e documentação de habilitação em total conformidade com o edital e a legislação pertinente. As informações fiscais declaradas pela empresa são verídicas e refletem sua situação tributária real, auditada e passível de fiscalização pelos órgãos competentes.

Não há, no recurso da ONIX, qualquer elemento que de fato comprove um descumprimento editalício ou uma irregularidade legal da AVANTT. As inferências da Recorrente são baseadas em suposições e desconhecimento da realidade da Recorrida, não podendo, em hipótese alguma, servir de base para a desclassificação ou inabilitação de uma empresa que cumpriu fielmente todas as suas obrigações.

IV. DOS PEDIDOS

Dante de todo o exposto, a Recorrida AVANTT - SELEÇÃO E TREINAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA requer a Vossa Senhoria:

1. O conhecimento das presentes Contrarrazões para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
2. **O TOTAL DESPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente ONIX TERCEIRIZAÇÃO E ASSESSORIA LTDA, uma vez que suas alegações são manifestamente improcedentes e desprovidas de qualquer fundamento fático ou jurídico, e o recurso possui um caráter meramente protelatório.
3. A manutenção integral da decisão que declarou a Recorrida AVANTT como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90015/2025, prosseguindo-se com os demais atos necessários à homologação e adjudicação do objeto do certame em seu favor.
4. Que seja rechaçada qualquer tentativa da Recorrente de desabonar a conduta da Recorrida com acusações levianas e infundadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 27 de Outubro de 2025.

Luiz Antonio H. Dias

AVANTT - SELEÇÃO E TREINAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA